

- (02) Executante de Mandado - FC - 05
- 3.1.1. - Setor de Cálculo  
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
- 3.1.2. - Setor de Agendamento e Controle de Perícias e Audiências  
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
- 3.1.3. - Setor de Análise e Andamento Processual  
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04  
(02) Assistente-Técnico III - FC - 03
- 3.1.4. - Setor de Expedição e Cumprimento  
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

## F - 8ª VARA (MOSSORÓ)

1. - GABINETE DE JUIZ FEDERAL  
(01) Oficial de Gabinete - FC - 05  
(01) Auxiliar Especializado - FC - 02  
(02) Executante de Mandados - FC - 05
2. - GABINETE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
(01) Oficial de Gabinete - FC - 05  
(01) Auxiliar Especializado - FC - 02
3. - SECRETARIA DA VARA
- 3.1. - Gabinete de Diretor de Secretaria  
(01) Diretor de Secretaria - CJ - 3
- 3.1.1. - Seção de Procedimentos Criminais  
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
- 3.1.2. - Seção de Procedimentos Cíveis  
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
- 3.1.3. - Seção de Execuções Fiscais  
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
- 3.1.4. - Seção de Juizado Especial  
(01) Supervisor de Seção - FC - 05  
(01) Auxiliar do Juizado Especial - FC - 02

## G - 9ª VARA (CAICÓ)

1. - GABINETE DE JUIZ FEDERAL  
(01) Oficial de Gabinete - FC - 05  
(01) Auxiliar Especializado - FC - 02  
(02) Executante de Mandados - FC - 05
2. - GABINETE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
(01) Oficial de Gabinete - FC - 05  
(01) Auxiliar Especializado - FC - 02
3. - SECRETARIA DA VARA
- 3.1. - Gabinete de Diretor de Secretaria  
(01) Diretor de Secretaria - CJ - 3
- 3.1.1. - Seção de Procedimentos Criminais  
(01) Supervisor de Seções - FC - 05
- 3.1.2. - Setor de Procedimentos Cíveis  
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
- 3.1.3. - Setor de Execuções Fiscais  
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
- 3.1.4. - Seção de Juizado Especial  
(01) Supervisor de Seção - FC - 05  
(01) Auxiliar do Juizado Especial - FC - 02
- 3.1.5. - Seção de Perícias Médicas  
(01) Supervisor de Seção - FC - 05

## H - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

1. - SECRETARIA DA TURMA RECURSAL  
(01) Secretário da Turma Recursal - FC - 05

## RESOLUÇÃO Nº 14, DE 26 DE ABRIL DE 2006

Remaneja e altera denominação de função comissionada na estrutura do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais, "ad referendum" do E. Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º. Remanejar 01 (uma) função comissionada de Assistente Técnico III, Código FC-03, da Seção de Coordenação dos Trabalhos de Taquigrafia, da Secretaria Judiciária, para a Seção de Apoio Administrativo, da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, mantendo-se a mesma denominação.

Art. 2º. Alterar a denominação da Seção de Documentos, Código FC-05, da Chefia de Gabinete da Presidência, para Seção de Apoio Parlamentar e Relações Institucionais, Código FC-05, vinculada à Chefia de Gabinete da Presidência.

Art. 3º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO CAVALCANTI  
Presidente

I - O candidato convocado deverá comparecer à Sede da Seção Judiciária do Estado do Ceará, munido de cédula de Identidade, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital.

II - O Atestado de Aptidão Física e Mental deverá ser apresentado pelo candidato convocado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do comparecimento do mesmo à Sede supra mencionada;

III - Não haverá divulgação das inabilitações ou eliminações dos candidatos, nem do resultado dos exames, exceto para os convocados;

IV - Não haverá segunda chamada sob hipótese alguma, importando a ausência do candidato na sua eliminação automática do concurso público, seja qual for o motivo alegado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO CAVALCANTI  
Presidente

## ANEXO

PARA O QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ:

PARA O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA:

DIVONILSON BATISTA DE SOUZA  
APARECIDA GONÇALVES BANDEIRA

SECRETARIA JUDICIÁRIA  
DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

## EXPEDIENTE DESPA/2006.000001 - PRECATÓRIOS

PRC - 53832/PE - 2005.05.00.020240-0

RELATOR	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	6ª Vara Federal de Pernambuco
REQTE	ALEXANDRE DA SILVA MACEDO
ADV/PROC	ANDRÉ DOS PRAZERES
REQDO	UNIÃO
DEPRECTE	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

Despacho

Vistos etc.

Dispõe a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal:

Art. 13. No Tribunal, a requisição não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento, bem assim que modifique a natureza do crédito, num caso e noutro, a requisição deverá ser cancelada e novamente expedida.

Resalto, ademais, que a decisão exarada nos autos do MS nº 91.364/CE, inclusive no que respeita à arguição de inconstitucionalidade do art. 19, da Lei nº 11.033/2004, concerne a outro precatório.

Consoante assevera José Carlos Barbosa Moreira, "a decisão do plenário (ou do órgão especial), num sentido ou noutro, é naturalmente vinculativa para o órgão fracionário. Mais exatamente, a solução dada à prejudicial incorpora-se no julgamento do recurso ou da causa, como premissa inafastável" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 11a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. V, p. 48). De seu turno, Humberto Theodoro Júnior destaca: "O órgão do tribunal encarregado da decisão do caso que motivou o incidente ficará vinculado ao entendimento fixado pelo tribunal Pleno ou pelo órgão que fizer as suas vezes. O julgamento do incidente figurará como premissa inafastável da solução que a Turma ou Câmara vier dar. A vinculação, todavia, é apenas para o caso concreto dos autos, podendo, perfeitamente, voltar a ser discutido o acerto, ou não, do entendimento em hipóteses futuras. A eficácia do pronunciamento é só intraprocessual" (in Curso de Direito Processual Civil, 38a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. I, p. 589).

Disso decorre que a obrigatoriedade de observância do provimento judicial do Pleno desta Corte Regional que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 19, da Lei nº 11.033/2004, dirige-se unicamente ao caso concreto correspondente, qual seja, in casu, o trazido a deslinde nos autos do MSPL nº 91.364/CE (relativo aos Precatórios nºs 48.015/CE e 49.637/CE), não se estendendo aos demais casos não abrangidos pelo feito judicial, como o presente, haja vista mesmo a natureza do controle de constitucionalidade exercitado naqueles autos.

Atuando como administrador, estou submetido ao princípio da legalidade, de modo que o não cumprimento de normas legais apenas está autorizado em função de manifestação do Supremo Tri-